

N. F. Nº - 232143.0007/18-6
NOTIFICADO - LARISSA PEREIRA SANTANA E CIA LTDA.
NOTIFICANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Notificado, na condição de empresa optante do Simples Nacional, comprovou ter efetuado o recolhimento no prazo regulamentar, de todas operações autuadas, fazendo jus ao desconto de 20% do valor do imposto apurado, nos termos do art. 274, do RICMS/BA, fatos atestados pelo notificante. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/02/2018, decorrente do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 - 07.21.01 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no valor de R\$ 9.907,85 acréscimo moratório de R\$ 3.862,71 e multa de R\$ 5.944,70 perfazendo um total de R\$ 19.715,26.*

A Notificada ingressa com impugnação, fls. 29 a 34, dizendo que de acordo com o notificante a Impugnante teria cometido a infração de não efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Entretanto, conforme passará demonstrar não foram observadas diversas situações no levantamento efetuado, sendo a de maior relevância foi o fato de não considerar as devidas reduções para os pagamentos efetuados no vencimento.

Passou a apresentar nota a nota os equívocos cometidos pela fiscalização, dos exercícios autuados de 2013 a 2015, fls. 29 a 34, anexando cópias dos documentos comprobatórios, fls. 36 a 143. Por fim solicitou a revisão da notificação em epígrafe, por ser de inteira JUSTIÇA.

A notificação foi encaminhada ao então Relator João Vicente da Costa Neto, sendo que na sessão suplementar realizada em 18 de junho de 2020, esta 4^aJJF deliberou pela conversão do feito em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **Item 1:** produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º. do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa, produzindo novo demonstrativo, caso as arguições de defesa venham alterar o débito lançado, como assim manifesta o sujeito passivo.
- **Item 2:** cientificar o autuado do resultado da diligência, tendo aduzido novo demonstrativo de débito ou não, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo. Também, solicitar do autuado que acoste aos autos um novo CD/Mídia de sua defesa de fls. 29/34, em substituição CD/Mídia acostado à fl. 35, vez que está na situação de “corrompido” não podendo ser aberto para leitura de quem possa interessar.
- **Item 3:** o defendente apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º. do art. 127, do RPAF/BA.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retomar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Em atendimento a diligência o notificante, à fl. 151 disse que em cumprimento ao solicitado pelo Senhor Relator, e em atendimento ao disposto no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, foi entregue ao contribuinte, cópia desta diligência sobre o resultado da Notificação Fiscal lavrada em 21/02/2018.

Dessa forma, entende que a autuada tomou ciência do mérito da diligência fiscal, sendo que prestou os devidos esclarecimentos dentro do prazo estabelecido no (RPAF), e que forneceu documentos, como o registro de entradas, demonstrativos e comprovantes de pagamentos dos DAE's de cada nota fiscal, mês a mês ano a ano, que foram apropriados na Relação de Pagamentos constantes no Sistemas de Arrecadação das Receitas da SEFAZ/BA.

Conclui que foram apresentadas Provas Materiais relacionadas com a infração que foram acostados ao PAF conforme CD-R contendo os documentos fiscais inclusive cópia da diligência fiscal. Sugere a Nulidade da Notificação Fiscal como requer a Autuada.

VOTO

A notificação Fiscal em epígrafe diz respeito a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

De início observo que a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, anexado em papel às fls. 04 a 18, e em CD, fl. 23, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos, em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação, como sugerido pelo notificante. Assim, passo a análise do mérito.

O notificado se insurge contra o lançamento asseverando não ter cometido a infração que lhe foi imputada, asseverando ter havido equívoco por parte do autuante, ao não considerar os recolhimentos efetuados, no seu vencimento, com os descontos previstos.

Como prova de sua assertiva apresentou os cálculos individuais de todas as notas fiscais autuadas e suas fotocópias; Documento de Arrecadação - DAE, com respectivas memórias de cálculo e comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, como se observa às fls. 36/143.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal afirma assistir razão ao notificado, e diz que foram feitas as devidas análises nos documentos apresentados e confirmado que os recolhimentos efetuados se encontram apropriados na Relação de Pagamento constantes no Sistemas de Arrecadação das Receitas da SEFAZ/BA.

De acordo com os documentos acostados aos autos verifico que o sujeito passivo, notificado, à época dos fatos geradores, era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, portanto, lhe era concedido o desconto de 20% (vinte por cento), para o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, no prazo regulamentar, conforme previsto no art. 274 do RICMS/BA.

Da análise das planilhas elaboradas pela fiscalização, fls. 05 a 18 se observa que não foi concedida qualquer redução, assim como não foi considerado qualquer recolhimento, enquanto que o

sujeito passivo trouxe provas, que foram acatadas pelo notificante, de que efetuou o pagamento do imposto no prazo regulamentar, de todas as notas fiscais autuada, fazendo jus ao benefício concedido no mencionado dispositivo legal.

Assim, concluiu o notificante que foram trazidas provas suficientes para atestar a inexistência da infração, com o que concordo, e consequentemente inexiste infração a ser imputada ao contribuinte.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 232143.0007/18-6, lavrada contra **LARISSA PEREIRA SANTANA E CIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA